

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário envolvendo as partes acima nominadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, que a ré se abstenha de exigir Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias gozadas.

Consta da inicial que os valores pagos a título de férias detém caráter nitidamente indenizatório, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física dos substituídos do sindicato autor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

De início, é necessário assentar que inexiste jurisprudência pacífica nos tribunais superiores acerca da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o adicional de um terço a título de férias.

Afastou-se a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, mas não há decisão uniforme quanto à exação ora questionada.

Admitir a suspensão da exigibilidade em antecipação dos efeitos da tutela exigiria uma verossimilhança que ainda não se faz presente para este magistrado, aliada a um risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A medida cautelar de depósito judicial da integralidade do tributo devido afasta inteiramente o risco de dano.

E para tanto, há presença dos requisitos, seja pela realidade da discussão jurisprudencial sobre o tema, seja porque a continuidade dos descontos poderá comprometer a efetividade da tutela específica ora pretendida.

Por tais razões, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o depósito judicial da integralidade do tributo ora questionado, a ocorrer na forma da Lei nº 9.703/98.

Oficie-se ao órgão de pagamento de pessoal dos ora substituídos, para que proceda na forma da Lei nº 9.703/98, depositando integralmente a parcela de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre o adicional de um terço de férias gozadas.

Cite-se.Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA